



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 9494/2024

Brasília, 13 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Braskem – do Senado Federal

Mandado de Segurança nº 39720

IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO CABRAL DE MELO
ADV.(A/S) : HELENA REGINA LOBO DA COSTA (188583/RJ, 184105/SP) E
OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
CPI DA BRASKEM
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Gerência de Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos em epígrafe, solicito-lhe as informações requeridas no(a) despacho/decisão de cópia anexa.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 39.720 ALAGOAS

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO CABRAL DE MELO
ADV.(A/S) : HELENA REGINA LOBO DA COSTA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - CPI DA BRASKEM
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato da “CPI da BRASKEM”, que determinou as quebras dos sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário de Paulo Roberto Cabral de Melo.

O autor requer a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para suspensão imediata das referidas medidas constritivas aprovadas pela CPI, em 07/05/2024.

Para análise da medida liminar, solicite-se informações à autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após o transcurso do prazo, imediata conclusão.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, DR. LUÍS ROBERTO BARROSO**

PAULO ROBERTO CABRAL DE MELO, brasileiro, viúvo, engenheiro de minas, portador da cédula de identidade RG n. 649371/SSP-PE, inscrito no CPF/MF sob o n. 043.202.044-68, residente e domiciliado à Rua Dr. Pedro Cavalcanti, 76, bairro Jardim Petrópolis, Maceió/AL, CEP 57080-650, por seus advogados (**Doc. 1 – procuração**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei n. 12.016/2009, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido liminar**

para coibir **violação ilegal de direito líquido e certo** que lhe é imposta, face a determinação genérica e ausente de fundamentação concreta proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito da BRASKEM, que decidiu pela Quebra de Sigilo telefônico, bancário, telemático e fiscal do impetrante, em nítida afronta aos requisitos estabelecidos em lei, o que justifica a concessão da segurança, para fins de suspender as medidas cautelares determinadas, preservando-se as garantias constitucionais da intimidade, privacidade e proteção de dados.

1. DESCRIÇÃO FÁTICA

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Braskem (CPI-Braskem), em trâmite perante o Senado Federal, foi instalada em 13 de dezembro de 2023, tendo por objetivo investigar danos ambientais causados na cidade de Maceió/AL, identificados após a ocorrência de abalo sísmico em alguns bairros da capital no ano de 2018, e cuja potencial causa seria a atividade de mineração de sal-gema realizada pela empresa.

No curso dos trabalhos da CPI, foi apresentado pelo i. relator, Senador Rogério Carvalho, em 06 de maio de 2024, o Requerimento n. 152/2024, o qual pleiteava a Quebra de Sigilo bancário, fiscal e telemático do Sr. **PAULO ROBERTO CABRAL DE MELO**, ora impetrante, alegando-se que as medidas seriam necessárias para apurar “*se, além da lavra ambiciosa, houve também corrupção envolvendo agentes públicos e privados*”; e no que se refere especificamente ao impetrante, se “*ao longo de todo esse período e como responsável técnico (indicado pela própria Braskem), contribuiu, como agente privado, para a prevaricação cometida por agentes públicos, que se omitiram em seu dever de fiscalização*” (**Doc. 2 – Requerimento**).

O Requerimento se vale, nesse sentido, da atuação de **PAULO CABRAL** na BRASKEM, frisando ser ele o responsável, de 1976 a 2007, por diversas atividades relacionadas à exploração de sal-gema em Maceió/AL, dentre as quais, destaca a determinação de realização periódica de sonares nas minas (**Doc. 2**).

Em sessão ocorrida no último dia 07 de maio, o Requerimento foi **aprovado** pela CPI da BRASKEM (**Doc. 3 – fls. 3**), tendo como resultado a determinação de “*transferência de sigilo telefônico e telemático (Google, Meta, WhatsApp e Apple) no período de 1º/1/2005 a 6/5/2024 e a transferência de sigilo bancário e fiscal no período de 1º/1/1976 a 6/5/2024 de Paulo Roberto Cabral de Melo*”. Como se percebe, a decisão abarca períodos extremamente amplos, sem nenhuma justificativa plausível.

Diante disso, constata-se que a medida não foi determinada de forma acertada, tendo em vista que: **(i)** os supostos ilícitos penais apontados pelo Requerimento já se encontram prescritos, ao menos relativamente ao impetrante; **(ii)** as medidas não apresentam o requisito da contemporaneidade, imprescindível para a determinação de medidas cautelares; **(iii)** e por fim, a fundamentação empregada é absolutamente genérica e insuficiente.

Nesses termos, ante a decisão proferida pela CPI da BRASKEM para a transferência de sigilo de dados do impetrante, medida absolutamente injustificável e desnecessária, por uma larga série de razões, vê-se ser caso inequívoco de concessão da segurança, a fim de evitar a violação indevida do sigilo e a devassa à intimidade e à vida privada do impetrante.

2. DA ILEGALIDADE DAS QUEBRAS DE SIGILO TELEFÔNICO, BANCÁRIO, FISCAL E TELEMÁTICO: AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS

Conforme adiantado, a decisão pela quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático de **PAULO CABRAL**, compreendendo períodos extremamente elevados, revela-se medida ilegal, uma vez que não se observou os requisitos estabelecidos em lei, como será exposto detalhadamente a seguir.

2.1. Da atuação profissional do Impetrante na mineração de sal-gema da Braskem

PAULO CABRAL foi empregado da BRASKEM de 05/07/1976 a 19/01/2007 (**Doc. 4 – Registro de empregado**), tendo sempre atuado na área de mineração de sal-gema. Após ter deixado de ocupar a posição de empregado, o impetrante prestou serviços para a companhia, por intermédio da sociedade CONSALT, de janeiro de 2007 até fevereiro de 2010. Entre fevereiro de 2010 e fevereiro de 2018, não teve qualquer atuação na empresa ou na mineração de sal-gema em Maceió, tendo retornado a ser consultor apenas em março de 2018, após o tremor de terra ocorrido. Ressalte-se que a sua contratação ocorreu somente para

analisar as consequências do sismo, buscando identificar também suas causas e auxiliar no esclarecimento da população.

Tais dados são inequívocos e foram devidamente comprovados no âmbito do Inquérito Policial n. 2020.0103188-DMA/DRPJ/SR/PF/AL; e, em especial, pelo contrato de consultoria, o qual é taxativo ao enfatizar que, dentre os serviços oferecidos, inclui-se o acompanhamento do processo de arrasamento (desativação) dos poços.

Essas informações, de início, servem para demonstrar que as medidas autorizadas pela CPI da BRASKEM são carentes de requisito legal, vez que os supostos crimes estariam prescritos, inexistindo *fumus comissi delicti*, além de ser desprovida de contemporaneidade, pois os fatos apurados se relacionam a condutas que teriam cessado em fevereiro de 2010.

2.2. Da ocorrência da prescrição *in abstracto* das supostas condutas investigadas

O impetrante, no exercício de suas funções na BRASKEM, antes e após o seu desligamento da empresa, jamais cometeu qualquer crime ou conduta ilícita. Todavia, ainda que houvesse praticado crimes, o dado inafastável é que tais imaginários delitos estariam abstratamente prescritos.

Conforme exposto acima, **PAULO CABRAL** deixou de ser funcionário da BRASKEM em 2007, tendo prestado consultoria na área de exploração de sal-gema até fevereiro de 2010.

Após tal período, não praticou qualquer conduta relacionada à exploração das minas, mas tão-somente atividades relacionadas à desativação dos poços de exploração, conforme já destacado acima.

Ou seja: qualquer conduta ilícita supostamente cometida, especialmente considerando-se as narradas pelo Requerimento n. 152 da CPI da BRASKEM, estão prescritas, em abstrato, com relação ao impetrante.

Nota-se que o impetrante tem, hoje, 76 anos, razão pela qual os prazos prescricionais devem ser contados pela metade. Dessa forma, ainda mais evidente não existir qualquer eventual conduta ilícita, omissiva ou ativa, que não tenha sido atingida pela ocorrência da prescrição, já que transcorreram 13 anos sem que **PAULO CABRAL** tenha trabalhado na exploração das minas de sal-gema.

Foi exatamente com base nesse fundamento que o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar o Habeas Corpus n. 0800113-02.2024.4.05.000, que pleiteava a anulação da busca e apreensão realizada contra o impetrante, concedeu a ordem, tendo a e. Corte salientado, dentre os fundamentos para a concessão, que os crimes imputados a **PAULO CABRAL** já estariam prescritos.

Diante disso, não faz o menor sentido determinar a quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático contra o impetrante, pois se os crimes listados pelo Requerimento n. 152/2024 já se encontram prescritos, não pode ele ser alvo de medidas tão gravosas e invasivas. A lógica é muito simples: se não existe possibilidade de responsabilização do agente, face a prescrição, então não é cabível o emprego de meio de prova que se presta a investigar fatos que ao final não serão imputados ao agente.

2.3. Da ausência de contemporaneidade da medida

Tendo em vista o quadro traçado, no qual se verifica que o impetrante deixou de integrar os quadros da BRASKEM em 19/01/2007 e deixou de prestar consultoria para a exploração de sal-gema em fevereiro de 2010, resta evidente não haver qualquer contemporaneidade para a decretação de quebras de sigilo, o que se agrava considerando os períodos absurdos definidos.

Observe, Excelência, que o Requerimento n. 152, 2024 destaca a necessidade de afastamento dos sigilos telefônico, bancário, telemático e fiscal compreendendo os seguintes períodos (**Doc. 2** – fls. 1-4):

- **Telefônico**, de 2005 até o presente;
- **Telemático**, de 2005 até o presente;
- **Fiscal**, de 1976 até o presente;
- **Bancário**, de 1976 até o presente;

São gritantes a desproporcionalidade e a ausência de critério para o recorte indiscriminado que foi feito. Não há como sustentar ser legítima a devassa de dados tão sensíveis em períodos de quase **50 anos!!** O Requerimento apresentado pelo i. Senador Rogério Carvalho, aparentemente, parte da seguinte inferência: desde que iniciou suas atividades como técnico na exploração de sal-gema em Maceió, o impetrante pode ter praticado condutas ilícitas, e isso justifica a quebra de sigilo desde o período inicial.

Acontece que essa justificativa, para além de absurda, contrasta com a realidade dos fatos. Veja, Excelência, que os problemas relacionados à exploração de sal-gema em Maceió surgem com o abalo sísmico ocorrido no ano de 2018, **momento em que o impetrante sequer fazia parte da empresa**, tampouco lhe prestava consultoria, conforme demonstrado amplamente em tópico acima.

De fato, é impossível sustentar que a justificativa apresentada esteja em consonância com o requisito da contemporaneidade, exigível para a decretação de medidas cautelares. Não é possível admitir como legítima e proporcional uma quebra de sigilo de dados de 1976 até o presente, com base apenas no fato de a data inicial ter sido o ano em que o impetrante ingressou nos quadros da empresa.

A esse respeito, inclusive, este eg. Tribunal já decidiu pela suspensão de deliberação de CPI pela quebra de sigilo, tendo em vista que o período

inicial estabelecido era anterior ao evento objeto de investigação, portanto, extemporâneo aos fatos:

“[...] a extensão do período de quebra para alcançar informações “desde o início de 2018” extrapola o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada especificamente para apurar “as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil”. **São, portanto, informações extemporâneas e, assim, impertinentes ao objeto da CPI, devendo ser o seu sigilo preservado.**

O perigo de dano irreparável funda-se no iminente compartilhamento dos dados sigilosos do impetrante.¹

“No tocante ao aspecto temporal, porém, assiste razão à impetrante, pois, embora não se tenha especificado, nas informações, qual seria o período das quebras de sigilo, **foram mencionados fatos que envolvem a impetrante em datas e eventos anteriores à crise gerada pela Pandemia da COVID-19**, como, por exemplo, sua atuação na campanha presidencial de 2018.

Logo, neste juízo perfunctório, inerente aos pedidos de natureza cautelar, consideram-se ilegítimas as medidas investigativas incompatíveis e desvinculadas do objeto da CPI, criada por meio dos Requerimentos nº 1371, de 2021, e nº 1372, de 2021, com a finalidade de apurar fatos relacionados às ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil, bem como no agravamento da crise sanitária no Estado do Amazonas.”²

A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA.

- A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não

¹ STF. Medida Cautelar no MS n. 38.114/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 03/08/2021.

² STF. Medida Cautelar no MS n. 38.153/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 25/08/2021.

podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.³

Como se não bastasse a desproporcionalidade do prazo estabelecido no Requerimento n. 152/2024, deve-se frisar, uma vez mais, que **o impetrante deixou a companhia há mais de uma década, isto é, em momento anterior a 2018, data de ocorrência do evento que deu origem ao problema.**

O recorte temporal descrito é reconhecido de forma expressa no Requerimento n. 952/2023 – este o que deu início à CPI da BRASKEM. No documento, afirma-se: *o início da tragédia ocorreu no ano de 2018, quando fortes chuvas e tremores de terra tiveram como consequência rachaduras e fissuras em ruas, casas, edifícios, lojas e indústrias localizados em diversos bairros de Maceió, com destaque para o bairro do Pinheiro.” (Doc. 5 – Requerimento).*

Destarte, resta evidente a carência do requisito da contemporaneidade no presente caso, tendo em vista não só os lapsos temporais absurdos estabelecidos, como também o desligamento do impetrante dos quadros da companhia em momento anterior aos fatos investigados.

2.4. Fundamentação genérica da quebra de sigilo: violação à jurisprudência consolidada deste c. STF

Para além de violação ao requisito da contemporaneidade, as medidas determinadas pela CPI da BRASKEM também se revelam ilegais por conta da ausência de fundamento concreto a autorizar a transferência de dados pretendida, o que não pode ser aceito.

No Requerimento n. 152/2024, o i. Senador Rogério Carvalho descreve todo o histórico do impetrante na BRASKEM, apontando as atividades por

³ STF. MS n. 23.851/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ 21/06/2002.

ele desempenhadas desde o seu ingresso na empresa até o seu desligamento. Todavia, a justificção apresentada é completamente genérica e baseada em meras inferências, todas calcadas nas **funções** ocupadas por **PAULO CABRAL** ao longo dos anos. Isto é, não é apresentado um único dado concreto capaz de autorizar medidas tão invasivas quanto essas.

O fato de o paciente ter ocupado posições relacionadas à exploração de sal-gema em Maceió em período anterior aos fatos investigados, ou seja, antes de 2018, não pode servir como fundamento para a completa devassa de dados telefônicos, bancários, telemáticos e fiscais. Faz-se necessário, ao revés, a concreta determinação de sua suposta participação no evento ocorrido em 2018, o que não é possível se extrair do Requerimento.

Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do documento, que deixa claro que as funções pretéritas são o único argumento utilizado para justificar a medida (**Doc. 2** – fls. 5):

“No período de 1976 a 1997 foi Gerente Geral da Planta de Mineração da Sal-gema Mineração Ltda (hoje Braskem S.A.) em Maceió Alagoas, produzindo sal-gema para a sua Planta Química. Em 2007 passou a atuar como consultor para a Braskem S.A. por meio de sua empresa Consult Consultoria Mineral Ltda da qual é sócio-diretor até o presente.”

Este c. STF, em inúmeras oportunidades distintas, já decidiu pela suspensão de decisões de quebra de sigilo proferidas por CPI, em casos idênticos ao aqui tratado, isto é, com Requerimentos genéricos e que se baseiam apenas no cargo ocupado pelo agente. Confira-se:

“Vê-se que a motivação apresentada para a quebra do sigilo se apoiou em fundamentos genéricos, que dizem respeito ao fato do impetrante ter exercido o cargo de Assessor Especial do Ministério da Saúde no período em que ocorreram os fatos objeto de investigação, atividade funcional que, segundo consta, teria relevância para “elucidar os fatos, e assim propiciar que a CPI cumpra os seus objetivos e dê conta de suas obrigações”.

Não houve demonstração objetiva de uma causa provável a justificar a ruptura da esfera da intimidade do impetrante, indicação de fatos que demonstrem que ele tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação.”⁴

14. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, parece-me, ao menos à primeira vista, que o requerimento protocolado perante a CPI não está adequadamente fundamentado. Em primeiro lugar, **o requerente não imputa nenhuma conduta ilícita, ou mesmo suspeita de ser ilícita, aos impetrantes. Em lugar disso, se limita a descrever as atribuições dos cargos por eles ocupados, com o objetivo de demonstrar que suas funções tinham relevância no esforço de enfrentamento à pandemia.** Esta Corte já decidiu que a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável e **não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados.**⁵

Vê-se, portanto, que **a única razão invocada pela CPI/Futebol, para tentar justificar a medida extraordinária de quebra do sigilo bancário e fiscal do impetrante, no período compreendido entre 1995 e 2000, consistiu na circunstância de o Sr. Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa compor a Diretoria da CBF (...).**

Impunha-se, à CPI/Futebol, muito mais do que simplesmente aludir à mera participação do ora impetrante na Diretoria da CBF – fato esse que, por si só, não se reveste de qualquer ilicitude –, também indicar, de maneira efetiva, situações concretas, referentes ao autor do presente writ, das quais pudessem emergir, com suporte em base empírica idônea, suspeitas fundadas de seu suposto envolvimento em atos irregulares, praticados na gestão dessa entidade.⁶

⁴ STF. Medida Cautelar no MS n. 37.962/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 18/06/2021.

⁵ STF. Medida Cautelar no MS n. 37.972/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, julgado em 12/06/2021.

⁶ STF. MS n. 23.851/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ 21/06/2002.

Resta absolutamente assentado, destarte, a inadmissão de quebra de sigilo baseada apenas em cargo ou função ocupada pelo indivíduo, ainda mais no caso em que os fatos investigados são posteriores à sua saída da empresa, como ocorre na situação do impetrante.

No que se refere aos requisitos específicos para as quebras de sigilo telefônico e telemático, identifica-se também que a decisão não atende a nenhum dos requisitos estabelecidos pela Lei n. 9.296/1996, pelo contrário, constitui uma afronta ao que dispõe o art. 2º, incisos I e II, do regramento legal, tendo em vista que: **(i) não existem indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal** – veja que tudo se inicia a partir de inferências de imaginária prática de crimes de corrupção de agentes públicos, sem que haja base alguma na realidade para afirmar isso; e **(ii) não se buscou obter os elementos pretendidos por outros meios menos gravosos e invasivos**.

Desse modo, a ausência de fundamento e amplitude das medidas põe em sério risco as garantias constitucionais da intimidade e privacidade (art. 5º, inc. X, CF) e da proteção dos dados pessoais (art. 5º, inc. LXXIX, CF), o que não pode ser aceito, uma vez que a *“flexibilização do direito à intimidade somente se legitima quando presentes determinadas condições, sob pena de total esvaziamento da liberdade pública em questão”*.⁷

Tem-se muito nítido que, no presente caso, não se respeitaram essas garantias, tendo sido determinada **quebra alargada e devassa de dados**, com base em inferências genéricas e em cargo ocupado pelo impetrante na BRASKEM dez anos antes dos fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Destaque-se, Excelência, que a decisão proferida pela CPI abarca um período de quase 50 (cinquenta) anos de vida. Não há como sustentar a razoabilidade de retroagir no tempo, analisar todo esse material, em uma

⁷ STF. Medida Cautelar no MS n. 38.188/DF, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 20/09/2021.

investigação que possui como escopo – conforme descrito pelo próprio Requerimento de instalação – fatos ocorridos em 2018.

Diante da ausência de fundamento concreto, de rigor que esta e. Corte conceda a segurança, para fins de anular a decisão manifestamente ilegal que aprovou o Requerimento n. 152/2024, que determinou a quebra indevida do sigilo de dados do impetrante.

2.5. Quebra de sigilo fiscal indeferida pela Justiça Federal de Alagoas

Merece menção, ainda, que no âmbito do Inquérito Policial n. 2020.0103188-DMA/DRPJ/SR/PF/AL, em trâmite perante a Polícia Federal de Alagoas e que, como já visto, investiga os mesmos fatos apurados pela CPI da BRASKEM, houve a representação da d. Autoridade Policial pela quebra de sigilo de dados e telefônico de **PAULO CABRAL**.

Ao analisar o pedido, o **d. Juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas, de forma absolutamente acertada, indeferiu o pedido de interceptação telefônica em relação ao impetrante**, tendo ressaltado a ausência manifesta de indícios razoáveis de autoria ou participação na infração penal:

A leitura da narrativa policial permite concluir que o requerido foi eleito como alvo da representação, tão somente, por haver confeccionado, em fevereiro de 1977, o Plano de Lavra Atualizado da Jazida Salgema - que estaria, de acordo com a própria autoridade policial, dentro dos padrões legais -, além de ter prestado consultoria à própria Braskem e escrito, em coautoria, artigo científico sobre os riscos da exploração do minério no Estado de Alagoas. Para além disso, não se identifica, na representação *sub examine*, qualquernexo de causalidade que vincule, ainda que de maneira superficial, o engenheiro em questão ao posterior descumprimento do plano de lavra por ele subscrito.

Ou seja, a partir da análise detida da documentação em apreço, afigura-se manifesta a ausência de dados que atendam ao critério de 'indícios razoáveis' de autoria ou participação em infração penal por parte de Paulo Roberto Cabral de Melo, conforme exigido pelo inciso I do art. 2º da Lei 9.296/1996. A representação policial, nesse ponto, não ultrapassa o estágio da mera ilação ou conjectura, o que é insuficiente para a autorização de uma medida tão invasiva da privacidade, como é a interceptação, em tempo real, das comunicações telefônicas.

Tal dado é absolutamente fundamental, confirmando a ilegalidade da medida ora combatida. O MM. Juiz Federal, ao analisar detalhadamente os elementos colhidos em sede de inquérito policial, com relação aos mesmos fatos apurados pela CPI, concluiu não haver fundamento para a quebra de sigilo de **PAULO ROBERTO**.

Excelência, não há como desprezar essa informação. Ainda que a CPI da BRASKEM tenha autonomia, não podem suas decisões se afastarem diametralmente do que vem sendo decidido em outros âmbitos. Ora, **se já há uma decisão judicial afirmando, de forma expressa, a inexistência de indícios de autoria ou participação em relação ao impetrante, qual fundamento subsiste para que a CPI defira medidas de quebra de sigilo idênticas (porém ainda mais largas)?** Conforme visto, o afastamento do sigilo de dados somente é admissível se presentes determinadas condições, como a existência de indícios de concorrência para os ilícitos investigados. E este e outros aspectos não se fazem presentes no caso, muito pelo contrário.

Essa informação apenas reforça a ilegalidade das quebras de sigilo autorizadas pela CPI, comprovando que a decisão se guiou por argumentos genéricos e vazios.

2.6. *Fishing expedition*: da utilização das quebras de sigilo para a procura especulativa da prova

Cumprе destacar também que, no presente caso, as medidas determinadas pela CPI da BRASKEM têm um objetivo muito claro: a procura especulativa de provas, conforme será descrito a seguir.

Conforme ensina Alexandre Morais da Rosa, a prática do “*fishing expedition*” ou “*pescaria probatória*”, consiste na “*procura especulativa, no âmbito físico ou digital, sem ‘causa provável’, alvo definido, finalidade tangível ou para*

além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém.”⁸

Veja-se que se trata da exata hipótese em apreço, onde o emprego das medidas somente se deu para obter elementos que sequer se é capaz de delimitar. O Requerimento n. 152/2024, aponta que “*as constantes falhas da Agência Nacional de Mineração em proteger o povo brasileiro, assim como o comportamento estranho de seus dirigentes e ex-dirigentes e a proteção indevida à Braskem, verificamos a necessidade de aprofundar as investigações, e consideramos necessária a quebra dos sigilos conforme indicado no corpo do requerimento*” (Doc. 2 – fls. 10).

Isto é, segundo o Requerimento, as alegadas falhas de fiscalização da Agência Nacional de Mineração justificaria as medidas. Acontece que se trata de uma evidente procura especulativa, visto que não é apontado em que medida o impetrante teria contribuído para supostas falhas de fiscalização, se até o seu último momento na empresa somente figurou como um engenheiro técnico. **Se utiliza de meras conjecturas para determinar a devassa do sigilo de dados, pressupondo que a partir disso serão encontrados elementos probatórios capazes de firmar a autoria ou contribuição do agente.**

É expressa a inexistência de causa provável ou de finalidade, sendo um “tiro no escuro” que busca encontrar elementos que, por inferência, imagina que possam existir. Não há justa causa para o deferimento da medida.

Importante destacar que se trata de prática vedada, consoante se extrai da jurisprudência do e. STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. FRAUDE NO ABASTECIMENTO DE

⁸ ROSA, Alexandre Morais da. A prática de fishing expedition no processo penal. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expeditionprocesso-penal/>

VEÍCULOS. PECULATO CONTRA A PREFEITURA DE POCONÉ/MT. BUSCA E APREENSÃO NA SEDE DA AGRAVANTE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE PRESTA SERVIÇOS DE SOLUÇÕES ELETRÔNICAS INTEGRADAS PARA AUTOGESTÃO DE FROTAS. 2. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERE A MEDIDA. INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. 3. APREENSÃO QUE REVELA VERDADEIRO FISHING EXPEDITION. MANIFESTA ILEGALIDADE. 4. INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PREFEITURA DE POCONÉ. RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE SIGILO. MS 33.340/STF. POSSIBILIDADE DE ACESSO SEM OFENSA A DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA AGRAVANTE. 7. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA MANIFESTA. CABIMENTO EXCEPCIONAL DO MANDAMUS. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

3. Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira fishing expedition, conhecida como pescaria probatória, ou seja, "a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém".⁹

Além da desproporcionalidade gritante já demonstrada, vê-se, desse modo, que a determinação de quebra de sigilo e transferência de dados autorizada no caso em apreço se propõe exclusivamente a encontrar elementos probatórios que comprovem a autoria. Entretanto, como bem esclarece o julgado acima, os indícios de autoria ou participação devem anteceder as medidas invasivas, e não o contrário.

Com efeito, é difícil compreender e, sobretudo, justificar tais medidas à luz da legislação e da jurisprudência pátria.

⁹ STJ. AgRg no Recurso em MS n. 62.562, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Relator p./ Acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021.

3. DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR

A partir do cenário traçado, está evidente o *fumus boni juris*, perceptível na flagrante ilegalidade da decisão proferida pela CPI que determinou a quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal e telemático, medida desproporcional, desnecessária e que viola as garantias constitucionais da intimidade e vida privada e da proteção de dados pessoais.

Conforme demonstrado, a medida é extemporânea aos fatos apurados; excessiva (abrangendo períodos de 48 anos e 19 anos!), ilegal e injustificada.

Por sua vez, o *periculum in mora* também está evidenciado, já que, caso não sejam reconhecidas de pronto as ilegalidades aqui apontadas, suspendendo-se o ato, a violação aos direitos do impetrante provavelmente já estará efetivada, considerando-se que já foram expedidos ofícios para as instituições listadas no Requerimento para fins de transferência dos dados requeridos. Além disso, de se destacar que o documento estabeleceu o exíguo prazo de 3 (três) dias para o envio de todos os dados, o que reforça a urgência da suspensão.

Diante disso, imprescindível que esta c. Corte suspenda liminarmente a eficácia da decisão proferida pela autoridade coatora quanto à quebra de sigilo de dados, isso com o objetivo de resguardar os direitos fundamentais do impetrante, os quais estão em vias de serem lesados.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é o presente Mandado de Segurança para requerer:

- i. A suspensão da eficácia da decisão proferida pela autoridade coatora quanto à quebra de sigilo de dados

de **PAULO CABRAL**, face a potencial violação de direitos fundamentais decorrente do ato, determinando-se a expedição de ofício informando sobre sua suspensão, bem como vedando-se a análise de eventuais respostas encaminhadas;

- ii.** No mérito, requer-se a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade, em definitivo, das medidas cautelares aqui questionadas, declarando-se a nulidade de qualquer elemento que eventualmente tenha sido produzido a partir delas.
- iii.** Subsidiariamente, em caso de manutenção da medida, que se seja determinada a adoção de todas as cautelas para resguardar o sigilo dos documentos, sobretudo os de natureza privada e que não tenham relação com o objeto da CPI, assim como as comunicações protegidas pelo sigilo advogado/cliente e dados de terceiros, devendo ser mantidos sob a custódia e responsabilidade dos integrantes da CPI da BRASKEM.

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília/DF, 10 de maio de 2024.

HELENA REGINA LOBO DA COSTA
OAB/SP 184.105

FABRÍCIO ALVES DE LACERDA
OAB/SP 491.691